



Número: **1001905-21.2024.4.01.3200**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **3ª Vara Federal Cível da SJAM**

Última distribuição : **23/01/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Transporte Terrestre**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS (AUTOR)	
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (AUTOR)	
AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A (REU)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
213264720 2	17/06/2024 12:14	Decisão	Decisão	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Amazonas
3ª Vara Federal Cível da SJAM

PROCESSO: 1001905-21.2024.4.01.3200

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

POLO ATIVO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS e outros

POLO PASSIVO:AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública proposta pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas e a Defensoria Pública da União contra a Amazonas Energia S/A, no qual requer, entre outras medidas a substituição dos medidores denominados Sistema de Medição Centralizada (SMC), por medidores convencionais, e a proibição de instalação de novos medidores com essas características.

Após a decisão que reconheceu a necessidade da ANEEL integrar o polo passivo da presente demanda na qualidade de litisconsorte passiva necessária, além tramitação dos em conjunto com a ação n. 1017333-77.2023.4.01.3200, a DPU em consórcio com DPE informaram nestes autos a interposição do agravo de instrumento distribuído sob o n. 1006023-37.2024.4.01.0000.

A DPU também requer sua entrada no polo ativo da presente demanda e requer o ingresso da ANEEL no polo passivo, conforme petição de id 2067188173.

No documento id n. 2047116658 a Dra YOMARA JESUINA LINS RODRIGUES, em. Vereadora do Município de Manaus, solicita sua entrada nos autos na qualidade de *amicus curiae*.

Parecer do MPF juntado sob id n. 2083165172 pugna pela concessão da antecipação de tutela na forma pugnada pela DPE, e pela procedência dos pedidos das requerentes.

É o que de fundamental se relata. **DECIDO.**

Considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda e a repercussão social da controvérsia, bem como a eventual necessidade de auxílio técnico de qualificados profissionais da Câmara dos Vereadores, que poderão colaborar com o Juízo em questões relacionadas à instrução do feito, autorizo o ingresso neste da **Vereadora do Município de Manaus YOMARA JESUINA LINS RODRIGUES**, na qualidade de *amicus curiae*, nos termos do art. 138 do CPC, devendo a Secretaria do Juízo atentar para a necessidade de sua inclusão na autuação desta causa.



Ponto que a admissão ora acolhida está em simetria com a jurisprudência do e. STJ, segundo a qual: "Dos Amicus Curiae:16. – Esta Corte tem reiteradamente admitido o ingresso do *amicus curiae* nos feitos em que haja relevância da matéria e, em especial, nos submetidos ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, como no caso em tela, tendo em vista a previsão expressa do § 4º desse dispositivo, *in verbis*: “o relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia”. (Recurso Especial n.º 1.273.643 – PR (2011/0101460-0))

Em cumprimento ao art. 138, § 3º, do CPC/2015, consigno que são conferidos ao *amicus curiae* – especificamente - os seguintes poderes: possibilidade de manifestação escrita; legitimidade para opor embargos declaratórios; possibilidade de sustentação oral e colaboração direta - ou por servidores da Câmara dos Vereadores de Manaus - para a realização de perícias técnicas, elaboração de laudos ou pareceres relacionados à matéria discutida nestes autos.

Diante da manifestação apresentada pela **Vereadora YOMARA LINS, do MPF e da DPU**, revogo parcialmente a Decisão id n. 2004522151, para restaurar a validade da decisão de Sua Excelência, o Desembargador Lafayette Carneiro Vieira Júnior (id 2001494689, págs. 5/7) **para manter a tutela de urgência já concedida, diante do que suspendo a instalação dos medidores aéreos de energia elétrica SMCs.**

Em face da Resolução 125/10 do CNJ, que orienta quanto à necessidade de se buscar a solução consensual entre os litigantes, **determino a realização de audiência de conciliação**, com vistas à autocomposição entre as partes, oportunidade em que o representante da ANEEL e as demais partes envolvidas deverão participar, na Sede do Juízo ou por teleaudiência.

Para tanto, determino o encaminhamento dos presentes autos ao Núcleo de Conciliação desta Seção Judiciária.

. Conforme a referida decisão, também está deferido o ingresso da qualidade de *amicus curiae* do Sr. MARIO CESAR RODRIGUES BALDUÍNO, Deputado Estadual Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, nos mesmos limites descritos para a vereadora também admitida.

Por todo o exposto DETERMINO:

- 1) a inclusão da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – no polo passivo da presente demanda, bem como sua citação;
- 2) a inclusão da Vereadora YOMARA JESUINA LINS RODRIGUES e do Deputado Estadual MARIO CESAR RODRIGUES BALDUÍNO na qualidade *amicus curiae* na presente demanda;
- 3) O cadastro dos advogados da Amazonas Distribuidora de Energia S/A para sua intimação válida;
- 4) A Remessa dos presentes autos ao Núcleo de Conciliação desta SJAM



para que promova a audiência;

Intimem-se e cumpra-se.

Manaus, *datado e assinado digitalmente.*

JUIZ FEDERAL RICARDO A. CAMPOLINA DE SALES

